

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO**Gabinete do Ministro da Educação, Ciência e Inovação****Despacho n.º 8368/2024**

Sumário: Estabelece o calendário escolar relativo aos anos letivos de 2024-2025 a 2027-2028 destinado aos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como aos estabelecimentos particulares de ensino especial.

A educação é um eixo estratégico para a competitividade e o desenvolvimento do País, constituindo uma prioridade da ação governativa, em que a estabilidade e a previsibilidade, no que respeita à organização e à administração escolar, são condições essenciais para que, num ambiente educativo de confiança, se promova a qualidade das aprendizagens e o bem-estar dos alunos e da comunidade educativa, contribuindo para que as escolas e os agentes educativos disponham das condições adequadas ao cumprimento da sua missão.

Com o objetivo de garantir condições de previsibilidade às escolas e às famílias, o presente despacho vem, de forma inovadora, fixar um calendário escolar para vigorar nos próximos quatro anos letivos, de 2024-2025 a 2027-2028, fixando as regras relativas ao funcionamento das atividades educativas e letivas, designadamente o seu início, o seu termo e os períodos de interrupção.

Prosseguindo-se a promoção da qualidade das aprendizagens e do bem-estar da comunidade educativa, como finalidade primeira da educação e do ensino, mantém-se a possibilidade da adoção de uma organização semestral do ano letivo, enquanto resposta integrada e localmente concertada, potenciadora de práticas de ensino, aprendizagem e avaliação conducentes ao sucesso de todos os alunos. Concomitantemente, fica consignada a possibilidade de as escolas utilizarem dias contemplados na terceira interrupção das atividades educativas e letivas, através da fixação de outro ou de outros períodos de interrupção.

No quadro da adoção de medidas que promovem o bem-estar e a conciliação da vida profissional, pessoal e familiar dos profissionais da educação, estabelece-se a possibilidade de suspensão de todas as atividades a desenvolver pelas escolas pelo período de uma semana durante o mês de agosto, de modo a compensar a intensidade e a exigência das tarefas que aqueles são chamados a desenvolver no culminar do ano letivo.

Foi dado cumprimento ao procedimento previsto nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, e na alínea c) do artigo 5.º da Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro, determino o seguinte:

1 – São aprovados os calendários para os anos letivos de 2024-2025, de 2025-2026, de 2026-2027 e de 2027-2028, de acordo com os termos definidos nos números seguintes:

a) Dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário (doravante também designados por «escolas»);

b) Dos estabelecimentos particulares de ensino especial.

2 – Para a educação pré-escolar e para os ensinos básico e secundário:

2.1 – O calendário de funcionamento das atividades educativas e letivas dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário é o constante do anexo I ao presente despacho, do qual faz parte integrante, elaborado em obediência ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual.

2.2 – As interrupções das atividades educativas e letivas são as constantes do anexo II ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2.3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as escolas podem:

a) Substituir, durante um ou dois dias, as atividades letivas por outras atividades escolares de caráter formativo envolvendo os alunos, pais e encarregados de educação;

b) Utilizar até dois dias das terceiras interrupções das atividades educativas e letivas constantes do anexo II ao presente despacho, fixando outro ou outros períodos de interrupção.

2.4 – Para o efeito da concretização do disposto na alínea b) do número anterior, a escola procede à necessária articulação com a respetiva câmara municipal, com vista à harmonização da organização da comunidade escolar em que se insere e à salvaguarda dos interesses dos alunos e das suas famílias.

2.5 – Os momentos de avaliação, de final de período letivo ou outros, são fixados no âmbito da autonomia das escolas e concretizados de acordo com a legislação em vigor, não podendo, em qualquer caso, prejudicar o calendário das atividades educativas e letivas.

2.6 – Na programação das reuniões de avaliação, devem os diretores dos agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas assegurar a articulação entre os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico, de modo a garantir o acompanhamento pedagógico das crianças no seu percurso entre aqueles níveis de educação e de ensino.

2.7 – O disposto nos n.ºs 2.1 a 2.6 é aplicável, com as necessárias adaptações, ao calendário a estabelecer na organização de outras ofertas educativas e formativas em funcionamento nos agrupamentos de escolas e nas escolas não agrupadas.

2.8 – Nos termos da legislação em vigor, durante os períodos de interrupção das atividades educativas e após o final do ano letivo, devem ser adotadas medidas organizativas desenvolvidas conjuntamente com as respetivas câmaras municipais, considerando as necessidades das crianças e dos alunos e das famílias e o perfil dos profissionais, de modo a garantir o atendimento das crianças e dos alunos, nomeadamente através de atividades de animação e de apoio à família.

3 – Para os estabelecimentos particulares de ensino especial:

3.1 – O calendário de funcionamento dos estabelecimentos particulares de ensino especial dependentes de cooperativas e associações de pais que tenham acordo com o Ministério da Educação, Ciência e Inovação é o constante do anexo III ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3.2 – As interrupções das atividades letivas são as constantes do anexo IV ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3.3 – A avaliação dos alunos realiza-se:

a) Nos dois primeiros dias úteis compreendidos entre o termo do 1.º período letivo e o início do 2.º período letivo;

b) Nos quatro dias úteis imediatamente subsequentes ao termo do 2.º período letivo.

3.4 – Os estabelecimentos de ensino encerram para férias durante 30 dias.

3.5 – Os estabelecimentos de ensino asseguram a ocupação dos alunos através da organização de atividades livres nos períodos situados fora das atividades letivas e do período de encerramento para férias, bem como em todos os momentos de avaliação e períodos de interrupção das atividades letivas.

3.6 – Compete ao diretor pedagógico, consultados os encarregados de educação, decidir sobre a data exata do início das atividades letivas, bem como fixar o período de funcionamento das atividades livres, devendo tais decisões ser comunicadas à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, até à data estabelecida para o início do 1.º período letivo.

4 – As escolas podem adotar uma organização semestral do ano letivo, devendo, para esse efeito:

4.1 – Articular previamente com a respetiva câmara municipal e com as demais escolas do município a definição do seu calendário de funcionamento das atividades educativas e letivas, com vista à harmonização da organização da comunidade escolar em que se inserem e à salvaguarda dos interesses dos alunos e das suas famílias.

4.2 – Garantir os seguintes requisitos, sendo-lhes, ainda, aplicável o disposto na alínea a) do n.º 2.3 e nos n.ºs 2.5 a 2.8:

a) O cumprimento, pelo menos, do número de dias fixado no calendário constante do anexo I ao presente despacho, para cada nível de ensino;

b) A realização das provas e dos exames de acordo com o calendário a fixar em regulamentação própria;

c) A existência de, pelo menos, três momentos de reporte de avaliação, aos alunos e aos pais ou encarregados de educação, que possibilitem a aferição da qualidade das aprendizagens desenvolvidas no período em referência, sendo o último daqueles obrigatoriamente com caráter sumativo, sem prejuízo das especificidades inerentes às disciplinas com organização modular.

4.3 – Comunicar à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, até ao início do respetivo ano letivo, o calendário de funcionamento das atividades educativas e letivas adotado.

5 – As escolas, em articulação com os respetivos municípios, podem encerrar pelo período de uma semana (cinco dias úteis) durante o mês de agosto (na 2.ª ou na 3.ª semana), devendo comunicar esse período à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

6 – O calendário da avaliação externa será fixado em regulamentação própria.

7 – O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

6 de julho de 2024. – O Ministro da Educação, Ciência e Inovação, Fernando Manuel de Almeida Alexandre.

ANEXO I

Calendário de funcionamento das atividades educativas e letivas dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário

Períodos letivos	Início	Termo
Ano letivo de 2024-2025		
1.º	Entre 12 e 16 de setembro de 2024.	17 de dezembro de 2024.
2.º	6 de janeiro de 2025.	4 de abril de 2025.
3.º	22 de abril de 2025.	6 de junho de 2025 – 9.º ano, 11.º e 12.º anos de escolaridade.
		13 de junho de 2025 – 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade.
		27 de junho de 2025 – educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico.
Ano letivo de 2025-2026		
1.º	Entre 11 e 15 de setembro de 2025.	16 de dezembro de 2025.
2.º	5 de janeiro de 2026.	27 de março de 2026.
3.º	13 de abril de 2026.	5 de junho de 2026 – 9.º ano, 11.º e 12.º anos de escolaridade.
		12 de junho de 2026 – 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade.

Períodos letivos	Início	Termo
		30 de junho de 2026 — educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico.

Ano letivo de 2026-2027

1.º	Entre 11 e 15 de setembro de 2026.	15 de dezembro de 2026.
2.º	4 de janeiro de 2027.	19 de março de 2027.
3.º	5 de abril de 2027.	4 de junho de 2027 — 9.º ano, 11.º e 12.º anos de escolaridade.
		11 de junho de 2027 — 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade.
		30 de junho de 2027 — educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico.

Ano letivo de 2027-2028

1.º	Entre 13 e 15 de setembro de 2027.	17 de dezembro de 2027.
2.º	3 de janeiro de 2028.	31 de março de 2028.
3.º	18 de abril de 2028.	7 de junho de 2028 — 9.º ano, 11.º e 12.º anos de escolaridade.
		14 de junho de 2028 — 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos de escolaridade.
		30 de junho de 2028 — educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico.

ANEXO II

Interrupções das atividades educativas e letivas dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário

Interrupções	Início	Termo
--------------	--------	-------

Ano letivo de 2024-2025

1.ª	18 de dezembro de 2024.	3 de janeiro de 2025.
2.ª	3 de março de 2025.	5 de março de 2025.
3.ª	7 de abril de 2025.	21 de abril de 2025.

Ano letivo de 2025-2026

1.ª	16 de dezembro de 2025.	5 de janeiro de 2026.
2.ª	16 de fevereiro de 2026.	18 de fevereiro de 2026.
3.ª	30 de março de 2026.	10 de abril de 2026.

Ano letivo de 2026-2027

1.ª	16 de dezembro de 2026.	31 de dezembro de 2026.
2.ª	8 de fevereiro de 2027.	10 de fevereiro de 2027.
3.ª	22 de março de 2027.	2 de abril de 2027.

Interrupções	Início	Termo
Ano letivo de 2027-2028		
1.ª	20 de dezembro de 2027.	31 de dezembro de 2027
2.ª	28 de fevereiro de 2028.	1 de março de 2028.
3.ª	3 de abril de 2028.	17 de abril de 2028.

ANEXO III**Calendário escolar para os estabelecimentos particulares de ensino especial**

Períodos letivos	Início	Termo
Ano letivo de 2024-2025		
1.º	Entre 2 e 6 de setembro de 2024.	31 de dezembro de 2024.
2.º	3 de janeiro de 2025.	27 de junho de 2025.
Ano letivo de 2025-2026		
1.º	Entre 1 e 5 de setembro de 2025.	31 de dezembro de 2025.
2.º	5 de janeiro de 2026.	30 de junho de 2026.
Ano letivo de 2026-2027		
1.º	Entre 1 e 8 de setembro de 2026	30 de dezembro de 2026.
2.º	4 de janeiro de 2027.	30 de junho de 2027.
Ano letivo de 2027-2028		
1.º	Entre 1 e 8 de setembro de 2027.	29 de dezembro de 2027.
2.º	3 de janeiro de 2028.	30 de junho de 2028.

ANEXO IV**Interrupções das atividades letivas para os estabelecimentos particulares de ensino especial**

Interrupções	Início	Termo
Ano letivo de 2024-2025		
1.ª	23 de dezembro de 2024.	27 de dezembro de 2024.
2.ª	3 de março de 2025.	5 de março de 2025.
3.ª	17 de abril de 2025.	24 de abril de 2025.
Ano letivo de 2025-2026		
1.ª	22 de dezembro de 2025.	26 de dezembro de 2025.
2.ª	16 de fevereiro de 2026.	18 de fevereiro de 2026.
3.ª	2 de abril de 2026.	10 de abril de 2026.

Interrupções	Início	Termo
Ano letivo de 2026-2027		
1.ª	21 de dezembro de 2026.	24 de dezembro de 2026.
2.ª	8 de fevereiro de 2027.	10 de fevereiro de 2027.
3.ª	25 de março de 2027.	2 de abril de 2027.
Ano letivo de 2027-2028		
1.ª	20 de dezembro de 2027.	24 de dezembro de 2027.
2.ª	28 de fevereiro de 2028.	1 de março de 2028.
3.ª	13 de abril de 2028.	21 de abril de 2028.

317883832

EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO**Gabinete do Ministro da Educação, Ciência e Inovação****Despacho n.º 9989/2025**

Sumário: Altera o Despacho n.º 8368/2024, de 25 de julho, que estabelece o calendário escolar relativo aos anos letivos de 2024-2025 a 2027-2028 destinado aos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como aos estabelecimentos particulares de ensino especial.

O Despacho n.º 8368/2024, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 25 de julho de 2024, estabelece o calendário escolar relativo aos anos letivos de 2024-2025 a 2027-2028 destinado aos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como aos estabelecimentos particulares de ensino especial, prevendo regras relativas ao funcionamento das atividades educativas e letivas, designadamente o seu início, o seu termo e os períodos de interrupção.

Considerando a necessidade de reajustar o calendário inicialmente definido para o ano letivo de 2025-2026, o presente despacho procede à alteração da data do início e da data do termo da primeira interrupção das atividades educativas e letivas dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, estabelecida no anexo II ao referido Despacho n.º 8368/2024, de 25 de julho.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, e na alínea c) do artigo 5.º da Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro, determino o seguinte:

1 — O anexo II ao Despacho n.º 8368/2024, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 25 de julho de 2024, passa a ter a redação constante do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

5 de agosto de 2025. — O Ministro da Educação, Ciência e Inovação, Fernando Alexandre.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

«ANEXO II

[...]

Interrupções	Início	Termo
[...]	[...]	[...]
Ano letivo de 2025-2026		
1.ª	17 de dezembro de 2025.	2 de janeiro de 2026.
2.ª	[...]	[...]
3.ª	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]

319442944